PROJETO DE LEI N. 395/2025

PROPOSIÇÃO: Daniell Rendall

EMENTA: Institui, no âmbito do município de Natal, a semana municipal do educador infantil, a ser comemorada anualmente na semana do dia 25 de agosto.

COMISSÃO: **Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização**

I – RELATÓRIO

O presente parecer versa sobre o Projeto de Lei nº 395/2025, de autoria do Vereador Daniell Rendall, que propõe instituir, no âmbito do Município de Natal, a **"Semana Municipal do Educador Infantil"**, a ser comemorada anualmente na semana em que recair o dia 25 de agosto, data alusiva ao Dia Nacional da Educação Infantil, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 12.602/2012 (Planalto – Lei 12.602/2012).

O texto do projeto estabelece, em seu artigo 1º, a instituição da Semana Municipal, e, nos artigos seguintes, define objetivos como:

I – promover ações de valorização e reconhecimento dos educadores da rede municipal;
II – estimular a oferta de atividades formativas e de debate;
III – promover campanhas de conscientização sobre a importância da educação infantil;
IV – fomentar ações voltadas à saúde mental e ao bem-estar dos educadores.

O art. 3º prevê a possibilidade de realização das ações com o apoio de instituições públicas e privadas, e o art. 4º faculta ao Poder Executivo regulamentar a lei, conforme disponibilidade orçamentária.

O processo contém ainda justificativa do autor, ressaltando o papel essencial da educação infantil no desenvolvimento integral das crianças e a necessidade de valorização dos educadores. Há certidão legislativa confirmando inexistência de proposição semelhante e parecer da Procuradoria Legislativa opinando pelo regular prosseguimento da tramitação nas comissões competentes.
Não constam emendas modificativas ou substitutivas ao texto original, conforme registro no processo e ausência de anotações adicionais.

Telefone: (84) 9 8106-0190
E-mail: contato@subtenenteeliabe.com.br
Endereço de gabinete parlamentar: Câmara Municipal de Natal - Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, CEP: 59020

II – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A análise de constitucionalidade e legalidade requer a verificação de três aspectos fundamentais: (i) competência legislativa do Município; (ii) iniciativa parlamentar; e (iii) ausência de vícios formais ou materiais.

Competência legislativa

O projeto versa sobre matéria de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I, da Constituição Federal:

> "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local." (Constituição Federal – Planalto)

A instituição de datas e semanas comemorativas de âmbito municipal é tema amplamente reconhecido como de competência local, por representar ação de valorização cultural e educacional da comunidade. Assim, há plena competência legislativa municipal para instituir a Semana Municipal do Educador Infantil.

Iniciativa parlamentar e vício formal

A iniciativa do projeto é parlamentar, tendo como autor o Vereador Daniell Rendall. Segundo o art. 61, § 1º, II, "a" da Constituição Federal, de aplicação simétrica aos Municípios, é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo apenas a legislação que disponha sobre criação de cargos, funções, remuneração, estrutura administrativa ou servidores públicos.

O projeto em análise não cria obrigações administrativas automáticas, cargos ou despesas permanentes, tampouco interfere em estrutura organizacional da Prefeitura. Limita-se a instituir uma data comemorativa, com caráter simbólico e educativo. Portanto, não há vício de iniciativa.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.254/DF, firmou que o vício de iniciativa ocorre apenas quando a lei "interfere diretamente na organização e funcionamento da administração pública" (STF – ADI 3254). Esse não é o caso da presente proposição.

A Lei Orgânica do Município de Natal, em seu art. 44, também reconhece a iniciativa parlamentar para proposições de interesse social e cultural, reforçando a regularidade formal do projeto.

Aspecto financeiro e Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), em seu art. 16, dispõe que a criação de ação governamental que implique aumento de despesa deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Contudo, o Projeto de Lei nº 395/2025 não impõe obrigação de despesa ao Executivo, apenas faculta a realização de atividades, "conforme disponibilidade orçamentária". Dessa forma, está em consonância com a LRF e não requer estudo de impacto financeiro.

A Procuradoria Legislativa, no despacho incluso no processo, também não apontou qualquer vício de iniciativa ou incompatibilidade com a legislação orçamentária, reconhecendo a tramitação regular.

III – DO INTERESSE PÚBLICO

A proposição apresenta inequívoco interesse público. A Semana Municipal do Educador Infantil tem como finalidade valorizar os profissionais que atuam na primeira etapa da educação básica, reconhecendo sua contribuição fundamental para o desenvolvimento cognitivo, emocional e social das crianças.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei 9.394/1996) dispõe, em seu art. 29, que a educação infantil é a "primeira etapa da educação básica, tendo como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade".

Portanto, a valorização dos educadores infantis concretiza a política pública de educação prevista no art. 205 da Constituição Federal:

> "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade." (CF/1988 – Art. 205)

Além disso, o projeto reforça a importância da saúde mental e do bem-estar dos docentes, questão amplamente debatida em estudos recentes do Ministério da Educação e da Organização Internacional do Trabalho. A criação de uma semana dedicada a esses profissionais contribui para políticas de valorização e reconhecimento, sem gerar impacto financeiro relevante.

Trata-se, portanto, de medida educativa, cultural e socialmente benéfica, que promove integração entre comunidade, instituições educacionais e sociedade civil.

IV – DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

A doutrina majoritária reconhece a validade das leis simbólicas, desde que compatíveis com os princípios da legalidade e da moralidade administrativa. José Afonso da Silva ensina que:

> "O Município, como ente autônomo da Federação, tem competência para legislar sobre os assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, sempre que necessário à adaptação das normas gerais às peculiaridades locais." (*Curso de Direito Constitucional Positivo*, Malheiros, 2023).

No mesmo sentido, Celso Ribeiro Bastos afirma que "as leis de efeito simbólico, destinadas a expressar valores e homenagear categorias, integram o campo do interesse local e não se confundem com leis de gestão pública." (*Comentários à Constituição do Brasil*, Saraiva, 2017).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme ao reconhecer a constitucionalidade de leis municipais de cunho simbólico ou comemorativo, desde que não imponham obrigações diretas ao Executivo. Na ADI 2.347/SP, o STF decidiu que:

> "Não há vício de iniciativa quando o projeto de lei de origem parlamentar versa sobre instituição de datas comemorativas, por se tratar de norma de conteúdo meramente simbólico e de caráter não vinculante ao Executivo."
> (STF – ADI 2347/SP).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também já se manifestou que a sanção de projeto de iniciativa viciada não convalida o vício de origem, reafirmando o princípio da separação dos poderes.

> "A sanção do projeto de lei não convalida o vício de iniciativa decorrente da usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo." (STJ, RMS 28.351/MA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 09/08/2011, DJe 17/08/2011). (STJ – RMS 28351/MA)

Essas referências confirmam a juridicidade do Projeto de Lei nº 395/2025, que não cria despesas, não interfere na estrutura administrativa e observa os princípios da legalidade e separação dos poderes.

V – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por meio do relator designado, Vereador Subtenente Eliabe, opina pelo parecer favorável ao Projeto de Lei nº 395/2025, de autoria do Vereador Daniell Rendall, por atender aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e interesse público.

Recomenda-se, todavia, a manutenção da redação do art. 4º, que condiciona a execução das ações à disponibilidade orçamentária e à regulamentação pelo Poder Executivo, de modo a preservar a harmonia entre os poderes e o equilíbrio fiscal.

Assim, manifestamos PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 395/2025.

Sala das Sessões, Câmara Municipal de Natal,
Natal/RN, 07 de outubro de 2025.

Respeitosamente,

Subtenente Eliabe
Vereador de Natal

Telefone: (84) 9 8106-0190
E-mail: contato@subtenenteeliabe.com.br
Endereço de gabinete parlamentar: Câmara Municipal de Natal - Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, CEP: 59020